



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2014 (Nº 481/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput à:

I - apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II - declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III - requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e II;

IV - comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou

V - comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet." (NR)

Art. 3º Esta Lei não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 481, DE 1999

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2<sup>a</sup> via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

*Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de 2<sup>a</sup> via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 02 (dois) salários mínimos.*

*Parágrafo único: o benefício previsto no caput deste artigo será concedido a um mesmo portador no máximo 01 (uma) vez ao ano.*

*Art. 2º - A comprovação a que se refere o artigo anterior dar-se-á através da apresentação da carteira de trabalho e/ou atestado de pobreza fornecido pelo poder público.*

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

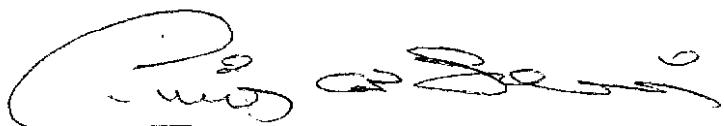
## ***JUSTIFICATIVA***

Com o advento da globalização, as nossas empresas aperfeiçoaram o seu parque fabril, importando máquinas que, muitas vezes, nem precisam de operador. E a indústria nacional se aperfeiçoa para que os produtos fabricados tenham competitividade nos mercados do mundo.

O efeito disso, é o desemprego de milhares de trabalhadores, principalmente, os menos capacitados. Aliado a isso, nosso país enfrenta uma grande crise, onde o consumo interno sofre com o achatamento de salários e taxas exorbitantes de juros, impossibilitando que a grande massa tenha acesso ao consumo.

Por derradeiro, nosso projeto visa estabelecer que os filhos do desemprego não passem pelo constrangimento na hora em que necessitem solicitar a 2<sup>a</sup> (segunda) via de documentos pessoais.

Sala das sessões, 31/03/99.



***Deputado ENIO BACCI***  
***PDT/RS***

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### **DECRETO-LEI N° 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.**

Altera dispositivos da legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

---

Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido " ex officio ".

Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
**OS: 13% ) /2014**